





# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 25 de outubro de 2024.

## MENSAGEM N.º 91/2024

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões**

**Permanentes,**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Secretaria Administrativa

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

30 OUT. 2024

RECEBIDO

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ALTERA** lei nº 3.665, de 2 de abril de 2014, que institui e regulamenta o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de Itapeva/SP, denominado "Zona Azul".

Através da presente propositura, pretende o Executivo instituir um dispositivo de aviso prévio à aplicação de penalidade, com o fim de aprimorar o sistema de Zona Azul da cidade.

Nesse aspecto, o Executivo busca aprimorar a fiscalização municipal de trânsito e dar a chance ao usuário de regularizar sua situação antes de ser efetivamente multado.

Sabe-se que está cada vez mais difícil estacionar um veículo na área central do Município, o que, por seu turno, vem acarretando reclamações de vários segmentos da sociedade, principalmente dos



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

comerciantes, que sofrem com a falta de estacionamento próximo aos seus estabelecimentos, refletindo negativamente na economia local.

Devido à falta de fiscalização suficiente, muitas pessoas não adquirem o cartão de zona azul e ficam estacionados por várias horas, tolhendo a oportunidade de outras pessoas estacionarem na área central.

Nesse sentido, com a implantação do novo dispositivo, **haverão as seguintes vantagens:**

**Melhorias ao motorista:** Caso o usuário esteja em situação irregular (veículo sem o cartão de zona azul), independente do motivo, ele não será autuado de imediato, e, sim, será deixado um aviso para que ele vá até um ponto pré-estabelecido e esteja pagando a taxa referente a vaga que utilizou, evitando a multa de R\$ 195,23 e a inclusão de 5 pontos em sua CNH.

**Melhorias à Concessionária:** A deliberação 05/24 do CETRAN/SP abriu a possibilidade da concessionária gerenciar as informações sobre a falta do pagamento do bilhete de zona azul, resolvendo assim o problema da fiscalização, que hoje é feita exclusivamente pelos agentes de trânsito da Prefeitura, o que deixa deficiente o serviço, pois, não há número suficiente de efetivo e tampouco disponibilidade destes para fiscalizarem de forma adequada a zona azul, pois possuem a cidade inteira pra fiscalizar e outras funções para atender, ficando a zona azul, da área central, prejudicada em vários momentos do dia.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Vale lembrar que a fiscalização é um dos pilares que viabilizam a zona azul, pois para que funcione os motoristas tem que ter a certeza que se estacionarem irregularmente serão fiscalizados. É fato que a venda dos bilhetes vem caindo mês a mês, o que inviabiliza a criação de novos pontos e até mesmo o manutenção dos que já existem, pois os Guardinhas Mirins da zona azul são pagos com a receita da venda dos bilhetes, e com a queda na arrecadação, há risco constante de demissões, gerando um problema social.

**Melhorias à Prefeitura:** Com essa alteração, a Prefeitura será desafogada no que tange a fiscalização da zona azul, pois essa fiscalização será, também, feita pela Concessionária, cabendo à Prefeitura somente fazer as autuações com base nas informações fornecidas pela mesma sobre os veículos que não regularizarem a situação.

Ressalta-se que as alterações já foram aprovadas pelo COMUTRAN - Conselho Municipal de Trânsito na reunião do dia 11/10/2024, e também pela ADESAI, atual Concessionária da Zona Azul.

Vale lembrar, por fim, que as mudanças estão autorizadas pelo Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN), que através da Deliberação 05/2024 reconheceu a validade do "aviso de irregularidade".

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

04  
R



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Atenciosamente,

**MÁRIO SERGIO TASSINARI**

**Prefeito Municipal**

09  
Ru



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

PROJETO DE LEI N.º 0163 /2024

**ALTERA** a lei nº 3.665, de 2 de abril de 2014, que institui e regulamenta o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de Itapeva/SP, denominado "Zona Azul".

O **Prefeito Municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI da LOM,

**Faço saber** que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 14 da Lei Municipal nº 3.665, de 2 de abril de 2014, que institui e regulamenta o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de Itapeva/SP, denominado "Zona Azul", incluindo-se o inciso VIII, passando a vigor com a seguinte redação:

"Art. 14. ....

*VIII- o não pagamento do aviso de irregularidade dentro do prazo estabelecido em decreto." (NR)*

**Art. 2º** Fica alterado o art. 18 da Lei Municipal nº 3.665, de 2 de abril de 2014, que institui e regulamenta o Sistema de Estacionamento



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Rotativo Pago no Município de Itapeva/SP, denominado "Zona Azul", incluindo-se os §§ 7º, 8º, 9º e 10, passando a vigor com a seguinte redação:

"Art. 18.....

.....  
*§7º A concessionária poderá fazer a fiscalização dos veículos que estiverem na área de zona azul através de funcionários próprios, e, no caso de falta do bilhete, preencherá o "aviso de irregularidade", o qual constará o local, valor e prazo para o condutor pagar com o fim de regularizar sua situação e não ser autuado.*

*§8º No caso do não cumprimento do parágrafo anterior serão encaminhados ao órgão de Trânsito Municipal os dados da infração para que seja elaborada a autuação de trânsito conforme previsto no artigo 14 inciso VIII.*

*§9º A regulamentação do "aviso de irregularidade" e de seus valores e prazos serão feitos através de Decreto do Executivo.*

*§10º As despesas com os blocos de "aviso de irregularidade" e/ou outros meios que garantam a ciência dos condutores ocorrerão por conta da concessionária."  
(NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

07  
A



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 25 de outubro de 2024.

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
**Prefeito Municipal**

08  
SP



09  
A

## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0163/2024** foi lido em plenário na **73º Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **31/10/2024**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 01 de novembro de 2024.

**Luan Henrique Bailly**  
**Agente Técnico Legislativo.**



10  
R

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

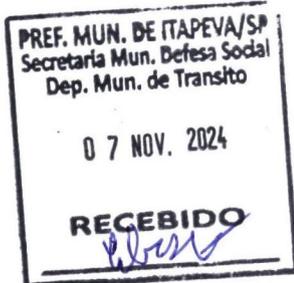
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 163/2024 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 01 de novembro de 2024.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
Presidente da Câmara



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Gabinete da Presidência

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

#### OFÍCIO 056/2024

Itapeva, 05 de novembro de 2024.

Prezados Senhores:

Em reunião realizada por esta Comissão foi deliberado convidar Vossas Senhorias para reunião ordinária, que será realizada **na terça-feira dia 12 de novembro às 15h30**, para apreciar o projeto de lei de autoria do Executivo:

- **Projeto de Lei 163/2024** - Mario Sergio Tassinari - Altera a lei nº 3.665, de 2 de abril de 2014, que institui e regulamenta o sistema de estacionamento rotativo pago no município de Itapeva/SP, denominado "Zona Azul".. \*(em anexo)

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

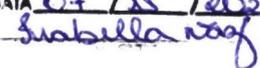
Atenciosamente,

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
PRESIDENTE

Ilmos. Senhores:

**JORGE DOS SANTOS JÚNIOR**  
DD. Secretário Municipal de Defesa Social

**LUCIANO JOSÉ BARBAROTTI**  
DD. Diretor do Demutran - Departamento Municipal de Trânsito

M.D.S Nº  
DATA 07/11/2024  




## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### Parecer nº 145/24

**Referência:** Projeto de Lei nº 163/2024

“Altera a Lei 3.665, de 2 de abril de 2014, que institui e regulamenta o Sistema de estacionamento Rotativo Pago no Município de Itapeva/SP, denominado “Zona Azul”.

Autoria: Prefeito Municipal.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende o Chefe do Executivo alterar a Lei Municipal nº 3.665/2014, instituindo um dispositivo de “Aviso de Irregularidade” prévio à aplicação de penalidade, com o fim de aprimorar o sistema de Zona Azul da cidade.

De acordo com a mensagem que acompanha o projeto, tal medida aprimorará a fiscalização municipal de trânsito, possibilitando que o usuário regularize sua situação antes de ser efetivamente multado.

Esclarece o Alcaide que está cada vez mais difícil estacionar um veículo na área central do Município, o que, por seu turno, vem acarretando reclamações de vários segmentos da sociedade, principalmente dos comerciantes, que sofrem com a falta de estacionamento próximo aos seus estabelecimentos, refletindo negativamente na economia local.

Devido à falta de fiscalização suficiente, muitas pessoas não adquirem o cartão de zona azul e ficam estacionados por várias horas, tolhendo a oportunidade de outras pessoas estacionarem na área central.

Justifica, ademais, que a medida será benéfica aos motoristas, à concessionária e à Prefeitura, ressaltando que alterações já foram aprovadas pelo COMUTRAN – Conselho Municipal de Trânsito na reunião do dia 11/10/2024, e também pela ADESAI, atual Concessionária da Zona Azul.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Por fim, conclui que as mudanças estão autorizadas pelo Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN), que através da Deliberação 05/2024 reconheceu a validade do "Aviso de Irregularidade".

Protocolado na secretaria desta Edilidade, o projeto foi lido em Plenário, distribuído às Comissões Permanentes na forma regimental e encaminhado a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto à apreciação de seus aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.

### 1. INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Não há no projeto de lei vício de iniciativa, na medida em que o Chefe do Poder Executivo detém competência legislativa para iniciar projetos de lei que tratem de matéria relacionada à organização administrativa da municipalidade<sup>1</sup>, como é o caso da regulamentação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município, denominado "Zona Azul".

No tocante a competência legislativa material, destaca-se que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Vem daí a possibilidade de o Município disciplinar a forma de utilização das áreas de estacionamento público, consoante já reconheceram o Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup> e o Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> LOM, Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

<sup>2</sup> **CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO: COMPETÊNCIA: IMPOSIÇÃO DE MULTAS: VEÍCULOS ESTACIONADOS SOBRE CALÇADAS, MEIOS-FIOS, PASSEIOS, CANTEIROS E ÁREAS AJARDINADAS.** Lei nº 10.328/87, do Município de São Paulo, SP. I. – **Competência do Município para proibir o estacionamento de veículos sobre calçadas, meios-fios, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, impondo multas aos infratores.** Lei nº 10.328/87, do Município de São Paulo, SP. Exercício de competência própria" CF/67, art. 15, II, CF/88, art. 30, I" que reflete exercício do poder de polícia do Município. II. – Agravo não provido. (RE 191363 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 03/11/1998)

<sup>3</sup> **ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DECRETO MUNICIPAL QUE INSTITUI SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA.**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Essa competência, obviamente, não se confunde com a competência privativa atribuída à União (art. 22, inciso XI, da Constituição Federal) para legislar sobre trânsito e transporte, porque a atuação do Município regulamentando o uso de estacionamentos em vias públicas se relaciona mais com a competência que lhe é atribuída de regulamentar a organização de seu próprio espaço e a forma de sua utilização.

Nesse passo, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu **art. 24**, estabelece competir aos órgãos executivos de trânsito do Município *"planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas" (inciso II)* e *"executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar" (inciso VI)*, o que evidencia caber ao Município disciplinar a forma de organização das vias públicas de trânsito e sua utilização, inclusive no que concerne à destinação para estacionamento.

Especificamente quanto ao estacionamento rotativo ou regulamentado, o inciso **X do art. 24** atribui ao município a competência para *"implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias"*.

Assim, a instituição de normas sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no nesta URBE, denominado "Zona Azul", é atividade da competência do município.

Deste modo também não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, razão pela qual passamos à análise da matéria.

---

**COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMA DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 22, XI, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA.** 1. Não há como analisar, na via do mandado de segurança, matéria atinente à presença dos elementos do ato administrativo que instituiu sistema municipal de estacionamento rotativo se, para tanto, faz-se necessária ampla dilação probatória. 2. **Os municípios podem legislar sobre matéria relacionada com o estacionamento de veículos em suas vias e praças, desde que obedecidas as normas do Código Nacional de Trânsito.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso ordinário não-provido. (RMS 14501/SE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 01/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 268)



15  
A

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### 2. DO CONTEÚDO MATERIAL.

Consoante já mencionado, o projeto pretende alterar normas sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago "Zona Azul" previsto pela Lei nº 3.665/2014, instituindo o "Aviso de Irregularidade".

Para isso, pretende-se a alteração da redação do artigo 14 com a inclusão de um inciso VIII e do artigo 18 com a inclusão dos §§ 7º, 8º, 9º e 10º, que, em sendo aprovado o projeto, passará a vigorar na forma seguinte:

Atual redação	Redação proposta pelo projeto
<p><b>Art. 14.</b> Sujeita o usuário à imposição de penalidade administrativa, independente da imposição de outra prevista no Código de Trânsito Brasileiro, constituindo infração e uso indevido das vias e logradouros públicos pertencentes ao Sistema "Zona Azul", a inobservância a qualquer determinação desta Lei, dentre elas:</p> <p>I - o não recolhimento prévio do preço público correspondente ao Bilhete de Estacionamento;</p> <p>II - o estacionamento de veículo sem a fixação, em local visível, do Bilhete devidamente preenchido;</p> <p>III - a utilização do Bilhete com preenchimento incorreto ou incompleto, rasurado ou de forma não definitiva;</p> <p>IV - a ultrapassagem do período máximo fixado, mesmo com a aquisição de novo Bilhete;</p> <p>V - a fixação do Bilhete fora do veículo;</p> <p>VI - a fixação do Bilhete em local não visível;</p> <p>VII - a utilização de Bilhete já vencido.</p>	<p><b>Art. 14.</b> Sujeita o usuário à imposição de penalidade administrativa, independente da imposição de outra prevista no Código de Trânsito Brasileiro, constituindo infração e uso indevido das vias e logradouros públicos pertencentes ao Sistema "Zona Azul", a inobservância a qualquer determinação desta Lei, dentre elas:</p> <p>I - o não recolhimento prévio do preço público correspondente ao Bilhete de Estacionamento;</p> <p>II - o estacionamento de veículo sem a fixação, em local visível, do Bilhete devidamente preenchido;</p> <p>III - a utilização do Bilhete com preenchimento incorreto ou incompleto, rasurado ou de forma não definitiva;</p> <p>IV - a ultrapassagem do período máximo fixado, mesmo com a aquisição de novo Bilhete;</p> <p>V - a fixação do Bilhete fora do veículo;</p> <p>VI - a fixação do Bilhete em local não visível;</p> <p>VII - a utilização de Bilhete já vencido.</p> <p><b>VIII</b> - o não pagamento do aviso de irregularidade dentro do prazo estabelecido em decreto. <b>(NR)</b></p>
<p><b>Art. 18.</b> Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante concessão, os serviços de venda dos bilhetes atrelados ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, denominado "Zona Azul", instituído por esta Lei.</p>	<p><b>Art. 18.</b> Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante concessão, os serviços de venda dos bilhetes atrelados ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, denominado "Zona Azul", instituído por esta Lei.</p>

uu

e



16  
A

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

§ 1º Durante todo o período de funcionamento do "Zona Azul", a concessionária dos serviços de venda deverá, obrigatoriamente, manter, no mínimo, 20 (vinte) agentes móveis caracterizados e treinados para a venda dos bilhetes e, no mínimo, 5 (cinco) pontos de venda fixos, previamente definidos pelo Poder Executivo Municipal, igualmente caracterizados e com agentes treinados para a venda dos bilhetes.

§ 2º O prazo da concessão de que trata esta Lei será de até 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período a critério das partes.

§ 3º Todas as despesas com os serviços de confecção e venda dos bilhetes do "Zona Azul", assim como as campanhas educativas, serão custeados pela concessionária, sem qualquer ônus para a Municipalidade.

§ 4º A concessionária deverá prestar serviço adequado, que atenda ao interesse público e corresponda às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, mediante inclusive fornecimento das informações e notas explicativas necessárias à perfeita instrução e orientação dos usuários do sistema.

§ 5º A outorga da concessão não implicará, em qualquer hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia, fiscalização do Poder Público concedente, que permanecerão sob o pleno exercício de seus agentes públicos.

§ 6º As receitas provenientes da exploração concedida deverão ser destinadas de acordo com o interesse do Município, conforme se fizer constar no Edital licitatório da concessão.

§ 1º Durante todo o período de funcionamento do "Zona Azul", a concessionária dos serviços de venda deverá, obrigatoriamente, manter, no mínimo, 20 (vinte) agentes móveis caracterizados e treinados para a venda dos bilhetes e, no mínimo, 5 (cinco) pontos de venda fixos, previamente definidos pelo Poder Executivo Municipal, igualmente caracterizados e com agentes treinados para a venda dos bilhetes.

§ 2º O prazo da concessão de que trata esta Lei será de até 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período a critério das partes.

§ 3º Todas as despesas com os serviços de confecção e venda dos bilhetes do "Zona Azul", assim como as campanhas educativas, serão custeados pela concessionária, sem qualquer ônus para a Municipalidade.

§ 4º A concessionária deverá prestar serviço adequado, que atenda ao interesse público e corresponda às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, mediante inclusive fornecimento das informações e notas explicativas necessárias à perfeita instrução e orientação dos usuários do sistema.

§ 5º A outorga da concessão não implicará, em qualquer hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia, fiscalização do Poder Público concedente, que permanecerão sob o pleno exercício de seus agentes públicos.

§ 6º As receitas provenientes da exploração concedida deverão ser destinadas de acordo com o interesse do Município, conforme se fizer constar no Edital licitatório da concessão.

§ 7º A concessionária poderá fazer a fiscalização dos veículos que estiverem na área de zona azul através de funcionários próprios, e, no caso de falta do bilhete, preencherá o "aviso de irregularidade", o qual constará o local, valor e prazo para o condutor pagar com

W  
E



17  
A

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

	<p>o fim de regularizar sua situação e não ser autuado. <b>(NR)</b></p> <p>§ 8º No caso do não cumprimento do parágrafo anterior serão encaminhados ao órgão de Trânsito Municipal os dados da infração para que seja elaborada a autuação de trânsito conforme previsto no artigo 14 inciso VIII. <b>(NR)</b></p> <p>§ 9º A regulamentação do “aviso de irregularidade” e de seus valores e prazos serão feitos através de Decreto do Executivo. <b>(NR)</b></p> <p>§ 10º As despesas com os blocos de “aviso de irregularidade” e/ou outros meios que garantam a ciência dos condutores ocorrerão por conta da concessionária. <b>(NR)</b></p>
--	--

Nota-se que as alterações visam aprimorar o Sistema de Estacionamento Rotativo “Zona Azul” nesta urbe, instituindo o “Aviso de Irregularidade”, o qual possibilita ao usuário que não adquiriu o bilhete de Zona Azul a regularização da sua situação antes de ser efetivamente multado, estabelecendo-se, outrossim, procedimentos a serem observados para a efetiva aplicação do novel instituto.

Ademais, a teor da mensagem que acompanha a propositura, referidas alterações já foram aprovadas pelo COMUTRAN – Conselho Municipal de Trânsito na reunião do dia 11/10/2024, e também pela ADESAI, atual Concessionária da Zona Azul.

De mais a mais, o Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo<sup>4</sup>, órgão normativo e consultivo em âmbito estadual, por meio da **Deliberação nº 05 de 08 de outubro de 2024**, reconheceu a validade das informações fornecidas por concessionárias

<sup>4</sup> **Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”**

**Art. 7º** Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

(...)

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

**Art. 14.** Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - elaborar normas no âmbito das respectivas competências;

III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

IV - estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;

V - julgar os recursos interpostos contra decisões:

M  
E



18  
A

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

de serviço público "Aviso de Irregularidade" para a configuração de infrações de trânsito por não pagamento de tarifas de estacionamento rotativo pago. Vejamos:



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO Nº 05 DE 08 OUTUBRO DE 2024.

Reconhece a validade das informações fornecidas por concessionárias de serviço público para a configuração de infrações de trânsito por não pagamento de tarifas de estacionamento rotativo pago e pedágio viário, e revisa o Enunciado 8, para adequação ao novo entendimento.

O CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO (CETTRAN/SP), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, incisos II, III e IV, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e considerando as conclusões do parecer técnico-jurídico apresentado, delibera:

Art. 1º Esta Deliberação reconhece a validade das informações fornecidas por concessionárias de serviço público para a configuração de infrações de trânsito por não pagamento de tarifas de estacionamento rotativo pago e pedágio viário, e revisa o Enunciado 8, para adequação ao novo entendimento.

Art. 2º A comprovação das infrações de trânsito pelo não pagamento de tarifas de estacionamento rotativo pago e pedágio viário, previstas nos artigos 181, inciso XVII, e 209-A do Código de Trânsito Brasileiro poderá ser realizada por declaração da autoridade de trânsito ou do agente da autoridade de trânsito, com a utilização ou não de câmeras de videomonitoramento, ou por meio de sistema automático não metrológico de fiscalização, nos termos de regulamentação específica.

§ 1º A infração será configurada com base nas informações fornecidas pela concessionária de serviço público responsável pela cobrança da tarifa.

§ 2º No caso de comprovação visual do estacionamento ou passagem do veículo pelo pedágio, por meio de coletas de imagens pela concessionária, estas deverão ser disponibilizadas para o exercício do direito de defesa.

Art. 3º No caso de estacionamento rotativo pago, se adotada a tarifa de pós-utilização, o usuário deverá ser notificado sobre a possibilidade de pagamento posterior ao estacionamento, sendo a infração configurada somente após o decurso do prazo estabelecido pela regulamentação local.

Art. 4º No caso de evasão de pedágio no sistema de livre passagem, o usuário terá o prazo de pagamento definido em Resolução do Conselho Nacional de Trânsito, findo o qual a infração estará configurada.

Art. 5º Fica revogado o texto original do Enunciado 8 do CETTRAN-SP, publicado na Deliberação n. 04/24, sendo substituído pelo seguinte:

Enunciado 8. O auto de infração de trânsito pelo não pagamento de tarifas de estacionamento rotativo pago e pedágio viário poderá ser lavrado com base em informações fornecidas por concessionária de serviço público, no exercício das atividades a ela delegadas, sendo permitido o envio de aviso de cobrança ao usuário antes da autuação em casos de tarifa de pós-utilização.

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rua Boa Vista, 209, 8º andar | CEP 01014-001 | São Paulo, SP

M  
E



19  
[Handwritten signature]

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Dessarte, da análise do conteúdo não se verifica a presença de irregularidades, na medida em que o projeto altera a lei municipal já existente dentro dos limites legais e constitucionais sobre o tema, competindo aos nobres Edis a **discussão de mérito**.

### 3. Da Técnica Legislativa

Neste quesito, cumpre destacar que o § 9º que se pretende incluir ao artigo 18 da Lei Municipal nº 3.664/2014, não estabeleceu qualquer parâmetro para o *quantum* a ser cobrado do usuário a título de "Aviso de Irregularidade", já que os valores serão fixados através de Decreto do executivo, vejamos:

**§ 9º A regulamentação do "aviso de irregularidade" e de seus valores e prazos serão feitos através de Decreto do Executivo.**

Assim, considerando que as leis são aprovadas com o objetivo de promover algum estado de coisas, garantindo direitos e deveres ao longo do tempo à administração e aos administrados, sugere-se para melhor aplicação e regulamentação do futuro diploma legal, emenda modificativa **fixando um parâmetro para o *quantum* a ser cobrado do usuário a título de "Aviso de Irregularidade"**.

### 4. DO PARECER.

Ante o exposto, conclui-se que s.m.j. o Projeto de Lei nº 163/2024 não apresenta inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta Casa de Leis, razão pela qual opina-se pela emissão de parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cabendo, contudo, aos nobres edis a análise da matéria e a discussão política sobre o tema, em especial no tocante a emenda modificativa sugerida no item 3.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 08 de novembro de 2024.

  
Marina Fogaça Rodrigues  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

  
Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Analista Jurídico



20  
8

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00176/2024

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 163/2024

**Ementa:** Altera a lei nº 3.665, de 2 de abril de 2014, que institui e regulamenta o sistema de estacionamento rotativo pago no município de Itapeva/SP, denominado "Zona Azul".

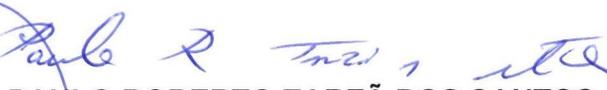
**Autor:** Mario Sergio Tassinari

**Relator:** Laercio Lopes

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de novembro de 2024.

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

PRESIDENTE

  
ÁUREA APARECIDA ROSA

MEMBRO

AUSENTE

ROBSON EUCLEBER LEITE

MEMBRO

AUSENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

  
LAERCIO LOPES

MEMBRO



21  
A

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E DESENVOLVIMENTO URBANO Nº 00016/2024

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 163/2024

**Ementa:** Altera a lei nº 3.665, de 2 de abril de 2014, que institui e regulamenta o sistema de estacionamento rotativo pago no município de Itapeva/SP, denominado "Zona Azul".

**Autor:** Mario Sergio Tassinari

**Relator:** Paulo Roberto Tarzã dos Santos

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de novembro de 2024.

*Paulo R. Tarzã dos Santos*  
**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE  
**SAULO ALMEIDA GOLOB**  
MEMBRO

*Áurea Aparecida Rosa*  
**ÁUREA APARECIDA ROSA**  
MEMBRO

AUSENTE  
**ROBSON EUCLEBER LEITE**  
MEMBRO

*Célio Cesar Rosa Engue*  
**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO



22  
A

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00082/2024

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 163/2024

**Ementa:** Altera a lei nº 3.665, de 2 de abril de 2014, que institui e regulamenta o sistema de estacionamento rotativo pago no município de Itapeva/SP, denominado "Zona Azul".

**Autor:** Mario Sergio Tassinari

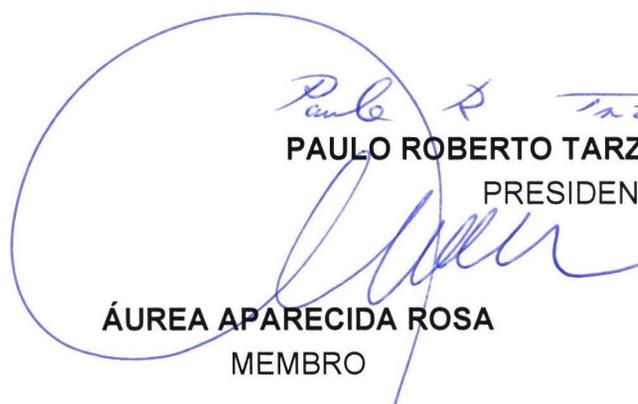
**Relator:** Laercio Lopes

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Desenvolvimento Urbano para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de novembro de 2024.

  
**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
PRESIDENTE

  
**ÁUREA APARECIDA ROSA**  
MEMBRO

**AUSENTE**  
**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

**AUSENTE**  
**ROBSON EUCLEBER LEITE**  
MEMBRO

  
**LAERCIO LOPES**  
MEMBRO



23  
A

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**PROJETO DE LEI 163/2024** - Altera a lei nº 3.665, de 2 de abril de 2014, que institui e regulamenta o sistema de estacionamento rotativo pago no município de Itapeva/SP, denominado "Zona Azul".

**EMENDA Nº 1/2024** - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 1º do Projeto de Lei nº 163/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica alterado o art. 14 da Lei Municipal nº 3.665, de 2 de abril de 2014, que institui e regulamenta o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de Itapeva/SP, denominado “Zona Azul”, incluindo-se o inciso VIII, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** .....

VIII- o não pagamento do aviso de irregularidade até o final do dia útil subsequente à sua emissão. ”

**Art. 2º** Fica alterado o artigo 2º do Projeto de Lei nº 163/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** Fica alterado o art. 18 da Lei Municipal nº 3.665, de 2 de abril de 2014, que institui e regulamenta o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de Itapeva/SP, denominado “Zona Azul”, incluindo-se os §§ 7º, 8º, 9º e 10, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.**.....

.....

**§7º** A concessionária poderá fazer a fiscalização dos veículos que estiverem na área de zona azul através de funcionários próprios, e, no caso de falta do bilhete, preencherá o “aviso de irregularidade”, o qual constará o local, valor e prazo para o condutor pagar com o fim de regularizar sua situação e não ser autuado.



24  
A

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**§8º** No caso do não cumprimento do parágrafo anterior serão encaminhados ao órgão de Trânsito Municipal os dados da infração para que seja elaborada a autuação de trânsito conforme previsto no artigo 14, inciso VIII.

**§9º** O “aviso de irregularidade” corresponderá ao valor de 8 horas de estacionamento rotativo e deverá ser pago até o final do dia útil subsequente à sua emissão. (NR)

**§10º** As despesas com os blocos de “aviso de irregularidade” e/ou outros meios que garantam a ciência dos condutores ocorrerão por conta da concessionária. ” (NR)

**Art. 3º** Fica alterado o artigo 3º da do Projeto de Lei nº 163/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada em decreto no que couber. “

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de novembro de 2024.

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
PRESIDENTE

ÁUREA APARECIDA ROSA  
MEMBRO

  
ROBSON EUCLIBER LEITE  
MEMBRO

  
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE  
MEMBRO

LAERCIO LOPES  
MEMBRO



25  
*[Handwritten signature]*

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**PROJETO DE LEI 163/2024** - Altera a lei nº 3.665, de 2 de abril de 2014, que institui e regulamenta o sistema de estacionamento rotativo pago no município de Itapeva/SP, denominado "Zona Azul".

**EMENDA Nº 2/2024** - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Art. 1º** Fica acrescido o seguinte artigo 3º ao Projeto de Lei nº 163/2024, vigorando com a seguinte redação e renumerando-se os demais:

**“Art. 3º** Fica revogada a lei nº 4.523 de 14 de junho de 2021.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de novembro de 2024.

*Paulo Roberto Tarzã dos Santos*  
**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
PRESIDENTE

*Áurea Aparecida Rosa*  
**ÁUREA APARECIDA ROSA**  
MEMBRO

*Robson Eucleber Leite*  
**ROBSON EUCLEBER LEITE**  
MEMBRO

*Célio Cesar Rosa Engue*  
**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

*Laercio Lopes*  
**LAERCIO LOPES**  
MEMBRO



26  
A

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 163/2024 COMISSÃO LJRLP

Altera a lei nº 3.665, de 2 de abril de 2014, que institui e regulamenta o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de Itapeva/SP, denominado “Zona Azul”.

**Art. 1º** Fica alterado o art. 14 da Lei Municipal nº 3.665, de 2 de abril de 2014, que institui e regulamenta o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de Itapeva/SP, denominado “Zona Azul”, incluindo-se o inciso VIII, passando a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 14. ....**

VIII- o não pagamento do aviso de irregularidade até o final do dia útil subsequente à sua emissão. ” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o art. 18 da Lei Municipal nº 3.665, de 2 de abril de 2014, que institui e regulamenta o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de Itapeva/SP, denominado “Zona Azul”, incluindo-se os §§ 7º, 8º, 9º e 10, passando a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 18.....**

**§7º** A concessionária poderá fazer a fiscalização dos veículos que estiverem na área de zona azul através de funcionários próprios, e, no caso de falta do bilhete, preencherá o “aviso de irregularidade”, o qual constará o local, valor e prazo para o condutor pagar com o fim de regularizar sua situação e não ser autuado.

**§8º** No caso do não cumprimento do parágrafo anterior serão encaminhados ao órgão de Trânsito Municipal os dados da infração para que seja elaborada a autuação de trânsito conforme previsto no artigo 14, inciso VIII.



27  
R

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

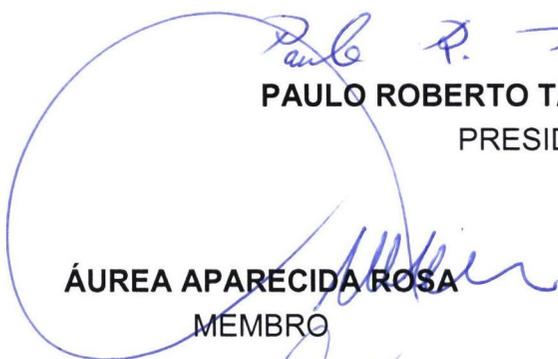
**§9º** O “aviso de irregularidade” corresponderá ao valor de 8 horas de estacionamento rotativo e deverá ser pago até o final do dia útil subsequente à sua emissão.

**§10.** As despesas com os blocos de “aviso de irregularidade” e/ou outros meios que garantam a ciência dos condutores ocorrerão por conta da concessionária.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada em decreto no que couber.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de novembro de 2024.

  
**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
PRESIDENTE

  
**ÁUREA APARECIDA ROSA**  
MEMBRO

  
**ROBSON EUCLEBER LEITE**  
MEMBRO

  
**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

  
**LAERCIO LOPES**  
MEMBRO



28  
*[Handwritten signature]*

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 146/2024

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 163/2024

Altera a lei nº 3.665, de 2 de abril de 2014, que institui e regulamenta o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de Itapeva/SP, denominado “Zona Azul”.

**Art. 1º** Fica alterado o art. 14 da Lei Municipal nº 3.665, de 2 de abril de 2014, que institui e regulamenta o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de Itapeva/SP, denominado “Zona Azul”, incluindo-se o inciso VIII, passando a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 14. ....**

*VIII-* o não pagamento do aviso de irregularidade até o final do dia útil subsequente à sua emissão. ” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o art. 18 da Lei Municipal nº 3.665, de 2 de abril de 2014, que institui e regulamenta o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de Itapeva/SP, denominado “Zona Azul”, incluindo-se os §§ 7º, 8º, 9º e 10, passando a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 18.....**

*§7º A concessionária poderá fazer a fiscalização dos veículos que estiverem na área de zona azul através de funcionários próprios, e, no caso de falta do bilhete, preencherá o “aviso de irregularidade”, o qual constará o local, valor e prazo para o condutor pagar com o fim de regularizar sua situação e não ser autuado.*

*§8º No caso do não cumprimento do parágrafo anterior serão encaminhados ao órgão de Trânsito Municipal os dados da infração para que seja elaborada a autuação de trânsito conforme previsto no artigo 14, inciso VIII.*



29  
D

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**§9º** O “aviso de irregularidade” corresponderá ao valor de 8 horas de estacionamento rotativo e deverá ser pago até o final do dia útil subsequente à sua emissão.

**§10.** As despesas com os blocos de “aviso de irregularidade” e/ou outros meios que garantam a ciência dos condutores ocorrerão por conta da concessionária.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada em decreto no que couber.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de novembro de 2024.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE



30  
RA

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 412/2024

Itapeva, 21 de novembro de 2024.

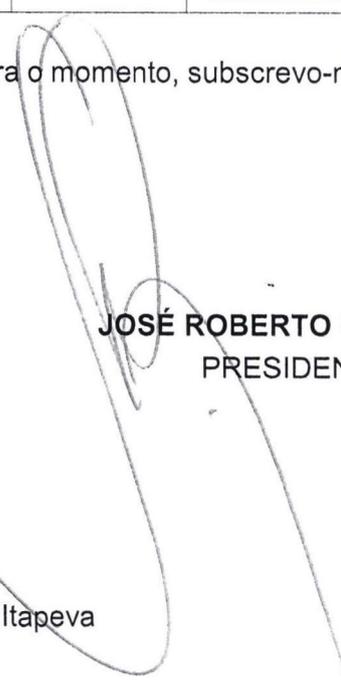
Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 17ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
144/24	159/24	Dr Mario Tassinari	Autoriza o Poder Executivo a repassar recurso, por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil Lar Vicentino de Itapeva, para o fim que especifica.
145/24	164/24	Dr Mario Tassinari	Autoriza o Poder Executivo a repassar recurso, por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil Lar Vicentino de Itapeva, para o fim que especifica.
146/24	163/24	Dr Mario Tassinari	Altera a lei nº 3.665, de 2 de abril de 2014, que institui e regulamenta o sistema de estacionamento rotativo pago no município de Itapeva/SP, denominado "Zona Azul".

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva

31  
A

recebimento, nas seguintes hipóteses:

I - inexecução do objeto avençado;

II - utilização dos recursos financeiros em finalidade diversa da estabelecida ou redistribuição a outras entidades, congêneres ou não, salvo quando permitida a utilização em rede, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

III - não atendimento de solicitações formuladas pelo Município ou atendimento fora do prazo concedido;

IV - não apresentação das comprovações anuais ou totais até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

V - descumprimento das demais obrigações impostas no artigo 6º desta Lei.

**Art. 9º** O Termo de Fomento poderá, a qualquer tempo e por iniciativa de qualquer dos partícipes, ser rescindido mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, salvo na hipótese de rescisão por descumprimento de suas Cláusulas ou por infração legal, devendo ser ressarcido ao Município os valores não aplicados.

**Art. 10.** A entidade beneficiária prestará contas ao Município, comprovando a aplicação dos recursos financeiros repassados, conforme previsto no Plano de Trabalho, na forma disposta no art. 63 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações.

§ 1º Deverá constar a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais, que comprovem as despesas, inclusive nota fiscal eletrônica, o número do ajuste e identificação do órgão ou entidade público (a) a que se referem.

§2º Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade beneficiária, à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por 10 (dez) anos, contados a partir do término da vigência do ajuste.

**Art. 11.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: Órgão: 08.00.00; Unidade: 08.04.00 Função: 08; Sub função: 244; Programa: 4001; Ação: 2333; Fonte: 93; Código de Aplicação: 50000091; Despesa: 5735.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 25 de novembro de 2024.

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**

**Prefeito Municipal**

**RODRIGO TASSINARI**

**Procurador-Geral do Município**

**LEI N.º 5.152, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024**

**AUTORIZA** a Lei n.º 3.665, de 2 de abril de 2014, que institui e regulamenta o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de Itapeva/SP, denominado "Zona Azul".

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 14 da Lei Municipal n.º 3.665, de 2 de abril de 2014, que institui e regulamenta o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de

Itapeva/SP, denominado "Zona Azul", incluindo-se o inciso VIII, passando a vigor com a seguinte redação:

"Art. 14. ....

VIII- o não pagamento do aviso de irregularidade até o final do dia útil subsequente à sua emissão." (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o art. 18 da Lei Municipal n.º 3.665, de 2 de abril de 2014, que institui e regulamenta o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de Itapeva/SP, denominado "Zona Azul", incluindo-se os §§ 7º, 8º, 9º e 10, passando a vigor com a seguinte redação:

"Art. 18.....

§7º A concessionária poderá fazer a fiscalização dos veículos que estiverem na área de zona azul através de funcionários próprios, e, no caso de falta do bilhete, preencherá o "aviso de irregularidade", o qual constará o local, valor e prazo para o condutor pagar com o fim de regularizar sua situação e não ser autuado.

§8º No caso do não cumprimento do parágrafo anterior serão encaminhados ao órgão de Trânsito Municipal os dados da infração para que seja elaborada a autuação de trânsito conforme previsto no artigo 14, inciso VIII.

§9º O "aviso de irregularidade" corresponderá ao valor de 8 (oito) horas de estacionamento rotativo e deverá ser pago até o final do dia útil subsequente à sua emissão.

§10. As despesas com os blocos de "aviso de irregularidade" e/ou outros meios que garantam a ciência dos condutores ocorrerão por conta da concessionária." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada em decreto no que couber.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 25 de novembro de 2024.

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**

**Prefeito Municipal**

**RODRIGO TASSINARI**

**Procurador-Geral do Município**

**DECRETO N.º 14.098, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024**

**DISPÕE** sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 4.989, de 11 de dezembro de 2023.

**O prefeito municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e

**CONSIDERANDO** a autorização contida no art. 6º, inciso I, da Lei Municipal n.º 4.989, de 11 de dezembro de 2023.

**CONSIDERANDO** a solicitação feita pela Secretaria Municipal de Finanças, contida nos autos do Processo n.º 20.133/2024.

**DECRETA**

**Art. 1º** Fica aberto crédito adicional de R\$ 20.330,00 (Vinte mil trezentos e trinta reais) suplementar a seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

10.01.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
10.01.00	GABINETE E DEPENDÊNCIAS



32  
A

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 163/2024**, que “*Altera a lei nº 3.665, de 2 de abril de 2014, que institui e regulamenta o sistema de estacionamento rotativo pago no município de Itapeva/SP, denominado "Zona Azul".*”, foi aprovado em 1ª votação na 77ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de novembro de 2024, e, em 2ª votação na 17ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 14 de novembro de 2024.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 3 de dezembro de 2024.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo